



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6832600/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 03 de agosto de 2020.

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 194/2020 – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO PARA O PREPARO DE LANCHES PARA PACIENTES INTERNADOS E ACOMPANHANTES LEGALMENTE INSTITUÍDOS DE PACIENTES DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **PANIFICADORA, CONFEITARIA E MERCEARIA HELOIZE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.535.985/0001-71, aos 31 dias de julho de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 194/2020 (documento SEI 6822593).

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - *"Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão"*.

III – Das Alegações da Impugnante

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital para que seja incluso um prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da data em que houver a declaração de vencedora do Certame para que a mesma apresente o licenciamento dos veículos que realizam o transporte de alimentos, solicitado no subitem 10.6, letra "I" do Edital.

IV – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa **PANIFICADORA, CONFEITARIA E MERCEARIA HELOIZE LTDA**, a mesma afirma que "*diante da exigência da apresentação do certificado, a Comissão Permanente de Licitação perderá a competitividade do processo, ocorre que a empresa impugnante, está em processo de cadastramento do veículo, mas devido a Pandemia do COVID19, o órgão responsável pela emissão do documento está trabalhando com equipe reduzida e horários diferenciados, com isto, o processo para emissão do licenciamento está moroso, e (...) não será possível a emissão do licenciamento em tempo hábil.*

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Agora, a Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, §6º, também estabelece que:

*“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**”.* (grifado)

Considerando o Acórdão 365/2017 Plenário do TCU, entende-se que a Lei de Licitações veda “*exigências de propriedade e de locação **prévia** apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório” e, também colhe-se do referido Acórdão que “***a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato**, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas”.* (grifado)*

Nesse diapasão, estaremos publicando uma errata, excluindo a exigência do subitem 10.6 (documentação para fins de habilitação), letra "I" e incluindo no subitem 4.5 (para assinatura eletrônica do Contrato o vencedor deverá), da minuta da Ata de Registro de Preços (ANEXO IV).

V – Da Conclusão:

Nesse sentido, o Pregoeiro informa que o Instrumento Convocatório será adequado na demanda pertinente, sofrendo alteração mediante publicação de errata.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **PANIFICADORA, CONFEITARIA E MERCEARIA HELOIZE LTDA**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, adequando o Instrumento Convocatório, mediante publicação de Errata.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria 79/2019/SMS/HMSJ



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 04/08/2020, às 14:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/08/2020, às 15:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 04/08/2020, às 15:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6832600** e o código CRC **6DB228CA**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.046005-9

6832600v9